

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER nº 002/2026/CCJR-CMVC, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBJETO: Parecer ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2026.

LIDO NA SESSÃO

Nº 542, DO DIA

12 / 02 / 2026

PRESIDENTE

PARECER DO RELATOR:

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência para análise do Projeto de Lei que fora apresentado, eis que, originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o **artigo 50, do Regimento Interno** desta casa legislativa.

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação da Câmara Municipal, conforme dispõe o Regimento Interno.

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica propõe modificações na redação do **art. 41 da Lei Orgânica do Município** de Viçosa do Ceará, que trata de matéria vinculada ao regime jurídico das licenças e afastamentos dos Parlamentares Municipais.

A alteração da Lei Orgânica Municipal encontra respaldo constitucional, desde que observados os limites impostos pela Constituição Federal e pela própria Constituição do Estado do Ceará. Conforme o **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, respeitados os princípios constitucionais e legais, e o devido processo legislativo municipal.

A redação proposta para o **inciso II do art. 41 e para o seu § 4º da Lei Maior do Município**, deve ser analisada em conformidade com os princípios da legalidade, da clareza e da não afronta a normas de hierarquia superior. A revogação da alínea "a" e a nova redação devem preservar a integridade do ordenamento jurídico municipal, sem criar conflitos internos ou lacunas que comprometam a aplicação da norma.

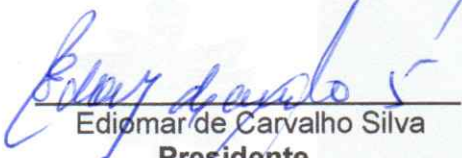
A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, especialmente nos autos das **ADI's nº 7251 e 7257**, trata de temas relacionados ao regime de licença dos parlamentares nas casas legislativas, nesse contexto, é necessário harmonizar os textos legislativos dos demais entes subnacionais com aquilo que prevê o texto da Constituição Federal sobre o tema, especificamente naquilo que diz respeito ao procedimento adotado nas casas legislativas sobre licenças para tratar de assuntos particulares. Nesse contexto, a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, é clara em apontar que a licença para tratar de interesses particulares dos agentes políticos parlamentares deve ser **superior ao prazo de 120 (cento e vinte) dias**, em harmonia com aquilo que preconiza o **art. 56, § 1º da CF/88**.

Nesse contexto, considerando que o texto do Projeto de Lei em comento observou os procedimentos regimentais e legais compatíveis com os regramentos pertinentes a espécie legislativa, emito parecer **FAVORÁVEL** a essa **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Emenda a Lei Orgânica Nº 001/2026, **QUE ALTERA O INCISO II DO ART. 41 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, REVOGA A ALÍNEA "A" DO INCISO II DO ART. 41 E ALTERA A REDAÇÃO DO § 4º DO MESMO ARTIGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, amparado pelo artigo 50, do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar, não existem óbices à aprovação do **PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2026. ALTERA O INCISO II DO ART. 41 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, REVOGA A ALÍNEA "A" DO INCISO II DO ART. 41 E ALTERA A REDAÇÃO DO § 4º DO MESMO ARTIGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Nesse contexto, emito parecer pela **APROVAÇÃO, sem emendas.**

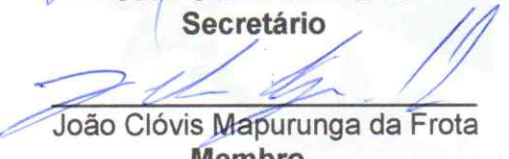

Ediomar de Carvalho Silva
(Relator)


Ediomar de Carvalho Silva
Presidente

☒ A favor () Contra


José Océlio Brito Silva
Secretário

☒ A favor () Contra


João Clóvis Mapurunga da Frota
Membro

☒ A favor () Contra

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2026.